

Evento: XXV Jornada de Pesquisa
ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

O MARCO TEÓRICO E LEGAL DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO NO BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES¹

THE THEORETICAL AND LEGAL FRAMEWORK OF HUMAN RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AS SUBJECT TO LAW IN BRAZIL: LIMITS AND POSSIBILITIES

Jolair de Avila Hass², Rosane Teresinha Carvalho Porto³

¹ LINHA DE PESQUISA: DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO

² Graduação em Direito pela - UNIJUÍ (2008). Possui Pós-graduação em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e previdenciário do pela - UNIJUÍ (2019). Atualmente está cursando Mestrado no PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO, Mestrado em DIREITOS HUMANOS da - UNIJUÍ.

³ Pós-doutoranda em Direito pela Universidade La Salle (RS). Doutora em Direito pela UNISC(RS). Mestre em Direito na área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Especialização pela PUC/RS em Docência no Ensino Superior. Especialização pela PUC/RS em Nova Educação, Metodologias e foco no aluno. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, lecionando na graduação em Direito e no Programa de Pós Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado. Professora na graduação em direito e na Pós Lato Sensu na UNISC (Universidade de Santa Cruz do Sul). Estuda temáticas voltadas a criança e adolescente, violência, criminologia, gênero, direitos sociais, Acesso à Justiça e Direitos Humanos. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica & Direitos Humanos (CNPq).

RESUMO

O presente texto analisa como se deu a entrada da criança no mundo, como um sujeito de direitos humanos, o tipo de sociedade que nós tínhamos, onde não era valorado o indivíduo que estava em pleno desenvolvimento físico psíquico (filhote do homem), pois nos primórdios dos tempos as crianças eram tratadas como adulto em miniatura. E quais as consequências disto teve para a família, na sociedade e para o Estado. A relação entre a formação do indivíduo e o tipo de sociedade é muito visível, não somente nos tempos arcaicos, mas em qualquer tempo. É relevante que a família, a sociedade e o Estado deem uma importância maior para nossas crianças, pois dependerá exclusivamente destes indivíduos que estão em formação o tipo de sociedade que teremos.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Direitos Humanos. Brasil

ABSTRACT

The present text analyzes how the child entered the world, as a subject of human rights, the type of society we had, where the individual who was in full psychic physical development (the human child) was not valued, early days children were treated like miniature adults. And what consequences this had for the family, society and the State. The relationship between the formation of the individual and the type of society is very visible, not only in archaic times, but at any time. It is relevant that the family, society and the State give greater importance to our children, as the type of society we will have will depend exclusively on these individuals who are in formation.

Keywords: Child. Teenager. Human rights. Brazil.

Evento: XXV Jornada de Pesquisa
ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

1 INTRODUÇÃO

Na história dos direitos humanos há dificuldade em afirmar o momento que eles nasceram no mundo, mas ao passarmos para dialética afirmamos que foi no período em que o homem passou a ter um convívio social, formando grupos, o que hoje definimos como comunidade. Seria uma forma de se proteger de indivíduos da mesma espécie em condições humanas diferentes, foi algo necessário a ser feito na evolução da humanidade. É o que refere Luziano:

(...) direitos humanos hoje consagrados estão, de modo geral, “enraizados” nos pensamentos de Locke, Montesquieu e Rousseau. A Declaração dos Direitos da Virgínia (1789) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França (1789) retrataram os movimentos sociais e políticos da época e se apresentam como documentos que podem ser apontados como precursores do estudo dos direitos humanos (LANZIANO, 1998, p. 57).

Os direitos humanos na expressão consagrada referem a conteúdos mínimos e fundamentais de natureza humana que designa a convivência sadia em grupos sociais ou socializados em um determinado tempo na história.

O objetivo deste artigo é trazer o histórico do surgimento dos direitos humanos para a criança e o adolescente desde o mundo da antiguidade. Deste modo, discernir a valoração que era dada para estes indivíduos que estavam em formação física e psíquica no núcleo familiar e as consequências que teve o tratamento da família patriarcal da antiguidade para a sociedade atual.

A violência, o tratamento desumano, a falta de compaixão, de amor e de compreensão, trazem reflexos contemporâneos, não só em fatores psicológicos para o indivíduo, mas também para a sociedade na formação de condições “humanas não favoráveis”, tratadas como culturais, consideradas normais por povos, que diríamos hoje não civilizados. Uma das consequências é a violência contra a criança ou adolescente nos dias atuais, que se transformou em condições hostis para a sociedade, que leva esta a ter ambientes familiares totalmente desestruturados, causadores de problemas sociais.

2 A CRIANÇA NA ANTIGUIDADE

O tratamento para as crianças no passado tem reflexos em níveis culturais para a sociedade, pois as culturas assimilaram a violência doméstica como sendo normal. Não só no modo de educar, mas também no tipo de sociedade que surgiu com reflexos nos eixos de convivência humana na família e na sociedade.

Neste cenário, o elemento histórico, se compreendido como continuidade sincrônica e casual, não pode justificar valores, mesmo porque, quando se apresentam as condições temporais e causais de uma determinada concepção, se produz, também, uma reativação desta mesma concepção. No momento em que a tradição e a

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

autoridade foram rejeitadas como justificadoras do bem, a moral, compreendida como o conjunto de exigências recíprocas, foi reduzida a uma esfera bem limitada. Se os valores nas sociedades primitivas eram todas definidas pela autoridade, pelas tradições e prescritos por meio de mandamentos, de modo que a dimensão do bem era toda absorvida pela moral... (LUCAS, 2014, p. 33-34).

A vivência da criança dentro da família nos tempos arcaicos era desolador, no tocante à sociedade patriarcal ela estava solta à própria sorte, devido à sociedade que existia e a cultura que era reconhecida, na família a figura paterna tinha total poder sobre a vida da criança e da mulher, a Igreja não poderia intervir, nem mesmo o Estado. De acordo com Barros:

No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154). (BARROS, 2005, p. 70).

A criança que faz parte desta família na sociedade arcaica era educada para ter um comportamento social adequado à cultura daquele tempo, bem como os modos civilizatórios que eram preconizados. Os valores e a socialização não eram assegurados pela família, mas pela convivência com os seus pais e com os adultos de modo geral no meio em que viviam, mas somente aprendia que seria útil para a família e a comunidade. Assim como, Ariès (1978, p. 10) relata:

(...) inicialmente a nossa velha sociedade tradicional. Afirmar que essa sociedade via mal a criança, e pior ainda o adolescente. A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se; a criança então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena, ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude, que talvez fossem praticadas antes da Idade Média e que se tornaram aspectos essenciais das sociedades evoluídas de hoje.

No final do século XVII, houve uma ruptura do modelo de educação das crianças na sociedade, sem dúvida por influências das Igreja Católica e Protestante e o Estado. A forma agora usada no tratamento das crianças na sociedade fortaleceu o vínculo familiar dentro do lar. Nasce uma nova família com conexão afetiva, os pais, que agora se organizam em função dos filhos. Desta forma, Ariès (1978, p. 10) diz:

A despeito das muitas reticências e retardamentos, a criança foi separada dos adultos e mantida à distância numa espécie de quarentena, antes de ser solta no mundo. Essa quarentena foi a escola, o colégio. Começou então um longo processo de enclausuramento

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

das crianças (como dos loucos, dos pobres e das prostitutas) que se estenderia até nossos dias e ao qual se dá o nome de escolarização.

A criança começou a ser reconhecida no contexto dos direitos na humanidade, não só pela família, mas também pela sociedade, que começava a ver as crianças e os adolescentes como indivíduos inseridos na sociedade, pois havia uma convivência familiar. O indivíduo criança, filho do “homem”, viveu anonimamente até o século XVII, período que a (Ariès, 1978) “infância não existia”.

A ideologia da cultura inserida na sociedade nos primórdios apresentava a normalidade de condutas que hoje são tratadas como violências e usurpação dos direitos humanos. Estas condutas não são concebidas na atualidade, mas dependendo da cultura em que o indivíduo estiver inserido, há ainda, em pleno século XXI, uma dilapidação dos direitos humanos para a criança e o adolescente.

O mais intrigante é que estes povos acreditam que não estão praticando violência, é o caso da mutilação genital feminina (MGF) de meninas de tenra idade no Quênia, mesmo tendo lei que proíbe tal prática ela acontece, o fator cultural fala mais alto que a própria lei. É que nos esclarece Piacentini:

[...] sua origem remonta a tempos anteriores ao do surgimento da religião muçulmana. Não está claro, contudo, quando ou onde a prática iniciou. Alguns autores sugerem que foi no Antigo Egito. Outros dizem que a MGF é um velho ritual africano que chegou ao Egito por difusão. Há ainda quem levante a hipótese de a prática ter sido aplicada nas mulheres negras à época do velho mercado árabe de escravos ou de que ela tenha sido introduzida quando o Vale do Nilo foi invadido por tribos nômades cerca de 3.100 a.C. [...] Existem diversas crenças a manter a prática da MGF. Diz-se que os homens a quiseram pelas seguintes razões: assegurar seus poderes; acreditar que suas mulheres não iriam procurar outros genitores ou que homens de outras tribos não as violariam; crer que as mulheres perderiam o desejo sexual. Em algumas tribos, acredita-se que o clitóris é diabólico e que se tocar na cabeça da criança durante o parto, ela estará condenada a inimagináveis desgraças. Outros pensam que essa falsa representação de um pênis minúsculo faria sombra à virilidade masculina (PIACENTINI, 2007, p. 120).

A sociedade não aceita mais este tipo de violência, mas é difícil de extirpar na vida social da família, quando está enraizada e consagrada pela cultura ou pelas práticas religiosas, o “arcaísmo destas violências” existem, iremos encontrar não só no Quênia, mas em diversos países pelo mundo.

As violências contra a criança e adolescente fundamentadas pela cultura, religião é respaldadas pelo patriarcalismo da antiguidade, sobreviveu nas mentes de seres humanos insensíveis, pois foi assimilado pela nossa sociedade convicta de estar educando seus filhos, acabam por praticar algum tipo de violência contra eles.

3 LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO A CRIANÇA NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

Quando nasceram (TRINDADE, 2002, p. 117, 131) os direitos humanos em 1789 o que estava evidenciado na sociedade era a proteção dos indivíduos que faziam parte das políticas hegemônicas daquela época, ou seja os grupos sociais que eram considerados seres humanos desprovidos de seguranças específicas e essenciais e visava os direitos absolutos e universais em valoração mínima. Nesta perspectiva, as especificidades de seres humanos não foram introduzidas neste diploma de direitos humanos normatizados como criança, a mulher, o negro e o índio, em um primeiro momento ficaram de fora e carentes dos direitos mínimos.

Os dispositivos normativos que estabelecem uma mudança no tratamento da criança e do adolescente é muito recente, surgiu devido a forma diferente que a sociedade começou a tratar estes seres humanos, rompeu com um paradigma de uma sociedade tradicional e começou a visualizar a criança como indivíduo de direito, que estava em desenvolvimento dentro da família.

No século XIX, nasceu nos Estados Unidos uma das primeiras legislações para a criança e o adolescente, mas com o intuito de assistência judiciária ao menor através de tribunais especiais para julgamento da criança e do adolescente. Foi em Boston a primeira tentativa de aplicação do regime de liberdade fiscalizada (probation) e em Chicago a instalação do primeiro Tribunal para criança (Children's Court), no ano de 1899. O primeiro passo foi dado e seguido pelos Estados americanos, também em diversos países no século XIX.

Em 1919 foi criado o Comitê de Proteção da Infância pela Sociedade das Nações, sendo o primeiro órgão fora do âmbito dos países, em matéria dos direitos da criança.

No ano de 1924, foi aprovado na Assembleia da Liga das Nações da Declaração de Genebra, formulada por Eglantyne Jebb, fundadora da Save the Children, junto com a União Internacional de Auxílio à Criança. Também foi no ano de 1924 que a primeira Declaração dos Direitos da Criança entrou em vigor no mundo, onde se reconheceu como função do Estado a responsabilidade e obrigação de preservar os direitos mínimos das crianças.

Em 1927, foi criada a Fundação do Instituto Interamericano da Criança durante o IV Congresso Panamericano da Criança por dez países americanos sendo: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Estados Unidos, Peru, Uruguai e Venezuela.

A Declaração de Genebra foi reafirmada em 1934, com a segunda aprovação no seio da Sociedade das Nações com o intuito de salvar as crianças que estavam desamparadas.

No ano de 1946, teve a Recomendação do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas para a adoção da Declaração de Genebra que tem a finalidade de proteger as crianças no mundo. Também neste ano foi criado o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Finalmente no ano de 1948, foram reconhecidos os direitos e as liberdades das crianças e dos adolescentes com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

A Declaração dos Direitos da Criança foi criada pela Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, suas bases e fundamentos tem o direito à liberdade, direito de brincar, ter um convívio social saudável, que devem ser respeitados em dez princípios.

Em 1979, aconteceu a primeira celebração do Ano Internacional da Criança, estabelecido pela UNICEF, também teve atividades comemorativas do vigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança.

No ano de 1980, ocorreu a adoção da Convenção sobre os aspectos civis do Sequestro Internacional de Criança a (Convenção de Haia sobre Sequestro Internacional de Criança), pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Foi em 1985, que surgiu a adoção das Regras Mínimas das Nações para a Administração da

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Pequim), tendo início da aprovação da Resolução 40/33 na Assembleia Geral das Nações Unidas.

No ano de 1989, na Convenção Internacional Relativa aos Direitos da Criança da Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificava a indigência de proteção da infância, dando primazia para a criança como um indivíduo que tem diversos direitos.

Em 1990, surgiram as Diretrizes das Nações para a prevenção da Delinquência Juvenil, eram as Diretrizes de Riad, regras de Havana, consideradas como regras mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade, regras de Tóquio, também regras mínimas das Nações Unidas, mas para medidas não privativas de liberdade.

Também existem normas de proteção dos direitos humanos que se aplicam para a infância, como o caso do Consenso de Kingston, de 13 de outubro de 2000, nesta legislação tem deliberações e recomendações adotadas na V Reunião Ministerial relativa à infância e as políticas sociais nas Américas. A Declaração do Panamá é o resultado da X Cúpula ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo, unidos pela infância e adolescência, como base de justiça e da equidade no novo século.

4 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA NO BRASIL

As primeiras crianças que pisaram o solo brasileiro, é “claro sem contar as famílias indígenas que aqui viviam”, foi aquelas que vieram com embarcações trazida da Europa para povoar a nova terra. Quando chegaram aqui as primeiras crianças e adolescentes não tinham o mesmo tratamento que em outros países da Europa, pois no próprio barco em que viajavam (CUSTÓDIO, 2007, p. 17) eram abusadas sexualmente e tinham que trabalhar na limpeza e em outros serviços que era inapropriado pela idade. Segundo Ramos (2010, p. 48-49):

Em uma época em que meninas de quinze anos eram consideradas aptas para casar, e, meninos de nove anos plenamente capacitados para o trabalho pesado, o cotidiano infantil a bordo das embarcações portuguesas era extremamente penoso para os pequeninos. Os meninos não eram ainda homens, mas eram tratados como se fossem, e ao mesmo tempo eram considerados como pouco mais que animais cuja mão de obra deveria ser explorada, enquanto durasse sua vida útil. As meninas de doze a dezesseis anos não eram ainda mulheres, mas em idade considerada casadura pela Igreja Católica, eram caçadas e cobiçadas como se o fossem. Em meio ao mundo adulto, o universo infantil não tinha espaço: as crianças eram obrigadas a se adaptar ou perecer. Neste sentido, seriam os grumetes e pajens considerados crianças ou eram vistos como adultos em corpos infantis.

Antes da chegada das primeiras leis penais no Brasil, as crianças e os adolescentes eram tratados de forma igual aos adultos em se tratando de responsabilidades penais. Nesta fase, o Estado brasileiro tratava a criança apenas em programas de assistência médica, em outra ponta a igreja fazia a assistência das crianças e das famílias.

No ano de 1830, através do Código Penal Brasileiro, determinou a idade de responsabilidade penal para as crianças e os adolescentes. Neste sentido, aos quatorze anos, o menor era

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

responsabilizado objetivamente, enquanto dos sete anos até aos quatorze anos de idade era facultado ao juiz por critérios biopsicológicos mandar o menor para a prisão. Foi através desta legislação que D. Pedro II pode emancipar e passasse a governar o Brasil, onde José Bonifácio de Andrade e Silva foi indicado para ser o tutor.

Este código foi substituído pelo primeiro Código Penal da República de 1890, este concedia a inimputabilidade absoluta para as crianças menores de nove anos. Já para os menores infratores entre nove e quatorze anos era recolhido em estabelecimento disciplinar industrial até o tempo necessário, no limite dos dezesseis anos. Mas infelizmente, o “estabelecimento disciplinar industrial” nunca saiu do papel.

A primeira legislação, expressa no Brasil, que temos registro na história, para proteger crianças, embora somente para uma parcela delas, foi a Lei do Ventre Livre, em 1871. A redação do texto legal da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, diz em seu artigo 1º:

Art. 1º. Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data destas leis, serão considerados de condição livre. §1º. Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. (BRASIL, 2019).

Neste período a proteção das crianças ficava por conta da Igreja, pois no ano de 1543 foi fundada no Brasil a primeira Santa Casa, naturalmente estava ligada à Igreja Católica, ela estava localizada na Capitania São Vicente. As Santas Casas interviam como órgão social para resgatar as pessoas que estavam em situações de vulnerabilidade (doentes, órfãos e desprovidos).

Também nestes estabelecimentos havia “sistema da roda das Santas Casas”, (MARCÍLIO, 2006b, p. 57) a roda era um cilindro oco de madeira, que tinha uma janela, onde eram colocados os bebês por mães solteiras que ficavam anônimas, pois ter filhos naquelas condições fugia dos padrões da cultura e dos costumes. O propósito da Santa Casa era de proteger as crianças abandonadas e recolher donativos.

O sistema de rodas foi proibido em 1927 através do surgimento do Código de Menores, no qual mencionava que nestes casos os bebês teriam que ser entregues imediatamente para estas entidades, que faziam o registro da entrada da criança, preservava o anonimato da mãe.

O Decreto nº 1.313/1891 regulava a idade mínima que a criança deveria ter para poder trabalhar, foi necessário fazer esta regulamentação devido a indústria e a agricultura, naquele tempo usavam a mão de obra infantil.

No ano de 1923 foi criado o Juizado de Menores, quatro anos após, em 1927, entrou em vigor o primeiro documento legal da criança e do adolescente, denominado Código de Menores, que foi denominado “Código Mello Mattos”, o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, foi assim intitulado em homenagem ao seu autor, o então jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, teorizador deste código, era baiano, natural de Salvador, nascido em 19 de março de 1864. Mattos não foi somente o idealizador, mas também o primeiro juiz de Menores do Brasil, o Código de Menores em seu Capítulo I fala do objeto e fim da Lei, se referindo em seu artigo 1º, que assim dispõe:

Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código. (BRASIL, 2019).

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

O código de menores representou um marco no Brasil em se tratando da proteção da infância e da juventude. Nele constam regulamentações referentes ao trabalho infantil, tutela o pátrio poder, mas também faz abordagem regulamentadora sobre a delinquência e a liberdade vigiada, dando ao juiz os poderes quase que absolutos para que este dê um destino às muitas crianças e muitos adolescentes, é lógico fazendo uso da ética. Nas palavras de Dornelles (apud PEREIRA, 1992, p. 127):

Os menores em situação irregular seriam aqueles que se encontrassem em condições de privação no que se refere à subsistência, saúde, instrução, etc.; vítimas de maus-tratos impostos pelos pais ou responsável; se encontrassem em ambientes que ferem os bons costumes; que apresentassem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais. A utilização da expressão “menor em situação irregular”, pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e o adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos.

No período do Estado Novo, em 1942, teve a criação do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), era um órgão ligado ao Ministério da Justiça, que exercia serviço semelhante ao sistema penitenciário para indivíduos, crianças e adolescentes. Atuava com orientações, desta forma, tinha a função correcional e ao mesmo tempo repressiva, nos casos de ato infracional havia outro atendimento para o menor carente e abandonado. O SAM tinha um atendimento desumano, sendo mal visto pela sociedade, era a “universidade do crime” perante a opinião pública.

O primeiro escritório da UNICEF, no Brasil, foi no ano de 1950, que tem como foco principal promover a defesa dos direitos das crianças, suprir suas necessidades básicas. No Estado da Paraíba iniciou-se os trabalhos aqui no Brasil, onde os seus projetos de trabalhos inicialmente eram de preservar a saúde de crianças e de gestantes em alguns Estados do nordeste brasileiro.

Entre os anos de 1964 a 1979, período em que os militares estavam no poder, foi desenvolvido um trabalho relevante para a criança e o adolescente, primeiro pela criação da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) que tinha o intuito de realizar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, foi a substituição do SAM, que nesta altura já estava totalmente comprometido e mal visto pela população. A proposta deste novo órgão do governo era de dar uma assistência à infância.

Outra Lei que este governo propõe é a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que se definiu como uma revisão do Código de Menores de 1927, no entanto, não rompe com a finalidade de colocar no mesmo diploma legal o assistencialismo e a repressão da criança e do adolescente.

Com a Constituição cidadã em 1988, chegou a hora de resgatar os direitos da criança e do adolescente em uma legislação que contemplasse não só os direitos que já haviam conquistado e sim dar um salto em garantir direitos humanos básicos configurados no Brasil, que pela sua Constituição Federal é um Estado Democrático de Direito, portanto, deve assegurar normas de justiça social e valores sociais fundados no princípio máximo da dignidade da pessoa humana.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, as recomendações e, sobretudo, as declarações internacionais exerceram sem sobra de dúvida influência para a formação de programas de proteção da criança e do adolescente, bem como a legislação que foi estatuída ficou mais moderna e condizente com os fatores de dignidade dos direitos humanos.

Na Constituição Federal de 1988 foram colocados artigos que protegem a sociedade, a

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

família e a criança de forma que viabilize uma convivência harmoniosa desses atores que formam a cidadania. É o que refere o artigo 226 e seu §8º da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §8º. O Estado assegurará à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 2016).

Outro artigo da Constituição Federal 1988 muito importante é o que estabeleceu uma proteção integral para a criança e o adolescente, dando a estes indivíduos formadores da sociedade uma dignidade, mas que falta efetivação que conforme o artigo 227 seria dada pela família, pela sociedade e pelo Estado, antes responsáveis pela viabilização destes direitos, é o que coloca o artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 2016).

Foi através da Constituição Federal de 1988 que nasceu Estatuto da Criança e do Adolescente o ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, uma das legislações mais avançadas em se tratando de criança e de adolescente no mundo, que alterou sensivelmente o modo de tratamento destes, não só estão em conflitos com a lei, mas também trouxe vastos direitos assistenciais.

O ECA é um diploma completo, onde são colocados especificadores de condutas, dispositivos de políticas públicas na área da criança e do adolescente, legislações de proteção e havendo suspeita de alguma violação de direitos da criança ou do adolescente. O artigo 13 do ECA, Lei nº 8.069/90, assim relata:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais (Redação dada pela Lei nº 13.010/2014). (BRASIL, 2019).

Neste mesmo sentido vai trabalhar o artigo 245 do Estatuto, mas vai levar o dever para os profissionais que entram em contato quase que diariamente com a criança ou o adolescente, nos casos de médicos, professores, responsável por estabelecimento de saúde. Ainda com a previsão legal o fato é que a denúncia destes profissionais somente ocorre quando o quadro é grave, quando ocorrem pequenos fatos de violência, que apesar de rotineiros não há a denúncia, pois os profissionais não querem se envolver com a família. O artigo 245, do ECA, Lei nº 8.069/90, assim se descreve:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, 2019).

A Lei nº 8.069/90, no artigo 130, se refere a um dos maiores problemas na atualidade, em se tratando de violência da criança e do adolescente, a violência que ocorre dentro do lar, realizada por quem teria o dever de prover, de educar, enfim, de cuidar e de proteger. Mas há uma barreira para que o Estado atue nestes casos, pois vai depender de denúncia de profissionais que entrem em contato com a criança ou adolescentes ou até mesmo de vizinho ou pessoas da comunidade que denuncie. O artigo 130, da Lei nº 8.069/90, assim declara:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual imposto pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento o agressor da moradia. Parágrafo único. Da medida cautelar constará ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependente do agressor (Incluído pela Lei nº 12.414/2011). (BRASIL, 2019).

Os mecanismos de proteção integral declarados no ECA buscam dar uma efetivação nos direitos que constam neste diploma legal. O sistema da Lei nº 8.069/90 organizou políticas de atendimento que deram origem a criação de três órgãos de atendimento que são: Conselhos Tutelares, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo da Infância e da Adolescência, sem contar as políticas de proteção já existentes. Neste sentido Barros coloca que:

O Conselho Tutelar se constitui em uma primeira etapa legal de ruptura com o processo de jurisdicionalização das questões relativas à infância e adolescência, especialmente nas camadas mais pobres. Conseqüentemente, apesar de todos os avanços, a ampliação desse espaço social abre caminho para que crianças e adolescentes não sejam somente “tratados” como caso de justiça e de polícia, mas que todo um aparato de profissionais e instituições possa intervir em prol de suas causas específicas; ou seja, a intervenção do Estado nesta faixa de idade e em suas famílias se alarga (BARROS, 2005, p. 140).

Neste sentido, foram configurados os Conselhos que abarcam em três níveis, como sendo: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Departamento da Criança e do Adolescente (DCA), que é instituído dentro da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

Ainda em níveis estaduais foram formados os Conselhos Estaduais de Direitos da Criança e do Adolescente e nos municípios, sem contar os Conselhos Tutelares já referidos, foram criados os Conselhos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente que estão ligados ao Fundo da Infância e do Adolescente, estes se dispõem de financiamento e a formação efetivas de políticas públicas a serem executadas.

Evento: XXV Jornada de Pesquisa
ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

5 CONCLUSÃO

Na história do aparecimento da criança e do adolescente no mundo como sujeito de direitos humanos não foi de um fenômeno natural ou cultural, mas sim evolutivo, com o passar dos séculos a sociedade mudou a forma de visualizar a criança e adolescente.

Esta violência doméstica familiar que hoje ferve em qualquer grupo social independente de poder aquisitivo, raça, religião é um fenômeno derivado de acontecimentos na antiguidade com os quais a sociedade não trabalhou de formas psíquicas. E nem teria como trabalhar, pois não havia conhecimento razoável nos primórdios tempos.

Embora no passado tenha ocorrido acontecimentos não favoráveis para a criança e o adolescente houve uma evolução substancial no tratamento destes indivíduos desde os tempos antigos. A forma como se deu os primeiros passos para definitivamente a criança e o adolescente entrarem como sujeito de direitos humanos, foi primeiramente pela intervenção da igreja, posterior em políticas sociais do Estado.

As políticas sociais das crianças e adolescentes já existem legalmente, falta a eficiência humanitária e moral da sociedade. exercer a cidadania ao denunciar violência contra a criança e adolescente é fazer o seu papel na resolução deste problema social que nos afeta como cidadão inserido em uma sociedade evolutiva, que são aceleradas nas temáticas da tecnologia, mas moroso em relação à humanidade.

6 BIBLIOGRAFIA

- ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Trad. Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.
- BARBOSA, A. A.; MAGALHÃES, M. G. S. D. **A concepção de infância na visão Philippe Ariès e sua relação com as políticas públicas para a infância**. 2008. Disponível em: <<https://revista.ufr.br/examapaku/article/view/1456/1050>>. Acesso em: 01 abr. 2019.
- BARROS, N. V. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente: trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social**. 2005. 248p. Tese (Doutorado em Psicologia Forense), Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. São Paulo: Editora Campus, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2016.
- BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Brasília, 1927. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 31 maio 2019.
- BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/543813>>. Acesso em: 03 jun. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 07 jun. 2019.
- CARVALHO, P. R. **Violência contra crianças e adolescentes: a experiência do II Conselho Tutelar de Niterói**. In: V JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 2011, São Luís do Maranhão (MA). Anais. São Luís do Maranhão, 2011.

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

FUNDAÇÃO TELEFÔNICA VIVO. Um breve histórico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. 2016. Disponível em:

<http://fundacaotelefonica.org.br/p_romenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adol escente-no-brasil/#titulo1>. Acesso em: 31 maio 2019.

LANZIANO, W. **Derechos humanos**. Montevideo: Tradinco, 1998.

LIMA, R. M.; POLI, L. M.; SÃO JOSÉ, F. **A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 2, ago. 2017.

LUCAS, D. C. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, J. S. **O dano moral ao direito à privacidade: o Mercosul e os direitos humanos**. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003. (Coleção Direito, Política e Cidadania; 6).

MARCILIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. 2. ed. São Paulo: HUCITEC, 2006b.

OLIVEIRA, T. C. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**. *Revista Interdisciplinar de Direito*, n. 2, v. 10, p. 339-358, 2013.

PEREIRA, T. S. (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

PONCE, A. **Educação e luta de classes**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1981.

PIACENTINI, Dulce de Queiroz. **Direitos humanos e interculturalismo: análise da prática cultural da mutilação genital feminina**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp034905.pdf>. Acesso em: 19 de setembro de 2018.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Histórico do desenvolvimento da infância desde a idade média até os dias de hoje**. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/historico-do-desenvolvimento-da-infancia-desde-a-idade-media-ate-os-dias-de-hoje/26666>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

RAMOS, F. P. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In: PRIORE, M. D. (org.). *História das crianças no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

TRINDADE, J.D. de L. **História Social dos direitos humanos**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2002.

TOMAZ, L. **O reconhecimento da diferença na evolução dos direitos da criança e do adolescente**. 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/32439230/O_RECONHECIMENTO_DA_DIFEREN%C3%87A_NA_EVOLU%C3%87%C3%83O_DOS_DIREITOS_D>. Acesso em: 27 maio 2019.

UNESC. **Os marcos históricos da instalação da doutrina da proteção integral no Brasil**. 2010. Disponível em: <periodicos.unesc.net/iniciacao_cientifica/article/view/178>. Acesso em: 07 jun. 2019.

Parecer CEUA: 3.069.588